



# Informativo TRE/AC

Ano I, Número IV

Rio Branco-AC, setembro de 2003.

## Acórdãos

**Propaganda eleitoral extemporânea – Alegado desvirtuamento da propaganda partidária gratuita – Inocorrência – Ausência de referência expressa às eleições, ao cargo pretendido, à ação política do candidato e a seus méritos pessoais – Hipótese que se enquadra ao disposto no art. 45, III, da Lei n. 9.096/95.**

1. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada é indispensável que ocorra a clara intenção de se revelar aos eleitores o cargo político pretendido pelo candidato. A ação política a ser desenvolvida por ele e os méritos de natureza pessoal que demonstrem sua aptidão para o exercício do mandato eletivo.

2. Por conseguinte, até mesmo afirmações que consubstanciem mera promoção pessoal, em si, não configuram propaganda eleitoral, conforme entendimento emanado do Tribunal Superior Eleitoral (Acórdãos n. 15.732, de 15.4.1999, rel. Min. Eduardo Alckmin, e 2.848, de 11.1.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Não se confunde, portanto, a propaganda eleitoral extemporânea com a conduta de divulgar o partido a sua posição em relação a temas político-comunitários, prática assegurada pelo art. 45, inciso III, da Lei n. 9.096/95.

### **Voto vencido:**

**Propaganda realizada antes do dia 05 de julho – Propaganda antecipada – Infringência ao art. 36 da Lei das Eleições – Pena de multa a teor do seu parágrafo terceiro.**

A propaganda realizada antes do dia 05 de julho do ano da eleição é vedada pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97, e o descumprimento desse dispositivo enseja a imposição da multa prevista no seu § 3º, ao infrator.

*Agravo na Representação n. 100 – classe 27, rel. originário: Juíza Auxiliar Maria Tapajós, rel. designado: Desembargador Eliezer Scherrer, em 3.12.2002.*

**\*Propaganda eleitoral – Recurso – Prazos – 24 horas (Lei 9.504/97, art.96) – Contagem minuto a minuto (art. 125, § 4º, do Código Civil) – Contínuos e peremptórios – Não se suspendem aos sábados, domingos e feriados – Intempestividade – Não-conhecimento – Agravo Regimental improvido.**

1. O prazo para interposição de recurso contra sentença decorrente de propaganda eleitoral é de vinte e quatro horas, contando-se de minuto a minuto, contínuo e peremptório, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2. Quando não houver plantão no protocolo, prorroga-se o prazo até a primeira hora do primeiro dia útil seguinte.

3. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo. Para ser conhecido recurso em matéria de propaganda eleitoral, deve o mesmo ser interposto no prazo de 24 horas após a publicação da sentença em

cartório ou da intimação das partes, caso a sentença não tenha sido proferida no prazo de 24 horas, nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei 9.504/97.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

*Agravo Regimental na Representação n. 22 – classe 27, rel. Juiz Gerson Vilela, em 4.9.2003.*

*\* No mesmo sentido: Agravo Regimental na Representação n. 24 – classe 27, rel. Juiz Gerson Vilela, em 4.9.2003; e Agravo Regimental na Representação n. 19 – classe 27, rel. Juiz Gerson Vilela, em 9.9.2003.*

**Agravo – Decisão monocrática de recebimento da inicial – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – Alegação de ofensa ao princípio do promotor natural e de carência da ação – Inocorrência – Desnecessidade de prova pré-constituída – Improvimento do recurso.**

1. O fato de ser a inicial subscrita por mais de um membro do Ministério Público não implica ofensa ao Princípio do Promotor Natural quando um dos subscritores estiver em exercício junto à Zona Eleitoral competente. Mais evidente torna-se a não-ocorrência de tal ofensa, quando todos os promotores que assinam a peça vestibular estão legitimados para tanto por portaria baixada pelo Procurador Regional Eleitoral.

2. Sendo o Ministério Público parte legítima para o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo; sendo a via judicial a única capaz de anular o resultado das urnas (havendo, portanto, interesse de agir); e, por fim, sendo o pedido de desconstituição do mandato juridicamente possível (admitindo sua análise no plano jurídico-processual), não há que se falar em carência da ação.

3. A inexistência de prova pré-constituída não impede o ajuizamento da AIME, para o que são suficientes indícios idôneos de prova.

4. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão do Juízo a quo.

*Agravo n. 8 – classe 3, rel. Desembargador Eliezer Scherrer, revisor: Juíza Odenilde Praça, em 14.11.2002.*

**Agravo Regimental de fls. 450 a 454 (Protocolo TRE/AC n. 8.766/2002):**

**Agravo Regimental em Investigação Judicial Eleitoral – Captação de sufrágio e abuso de poder – Arguição de incompetência do Corregedor – Provimento.**

Em se tratando de conduta única da qual possa resultar prática de abuso de poder e de captação de sufrágio, em face da disposição do art. 22 da Lei Complementar 64/90, c/c o art. 41-A da Lei n. 9.504/97, desmembra-se o feito para que seja redistribuído a um dos membros da Corte, prevalecendo, contudo, a competência do Corregedor para o processamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

**Agravo Regimental de fls. 667 a 674 (Protocolo TRE/AC n. 9.399/2002):**

**Agravo Regimental em Investigação Judicial Eleitoral – Preliminares não apreciadas pelo relator em agravo regimental anterior – Prejudicialidade.**

Tem-se como prejudicada a apreciação de matéria já suscitada em agravo regimental precedente, quando apreciado pela Corte Eleitoral.

**Agravo Regimental de fls. 719 a 725 (Protocolo TRE/AC n. 9.558/2002):**

**Agravo Regimental em Investigação Judicial Eleitoral – Inquirição de testemunhas antes de apreciar questões preliminares levantadas em sede de defesa – Realização de audiência após o encerramento do prazo previsto no inciso V, art. 22, LC 64/90 – Ausência de intimação pessoal dos Investigados – Oitiva de testemunhas em número superior ao previsto no inciso V, art. 22, LC 64/90 – Improvimento.**

1. No Direito Eleitoral os recursos não possuem efeito suspensivo, fazendo com que a pendência de agravos regimentais não impeça o prosseguimento do feito, notadamente a realização de audiência instrutória.

2. Não obstante a não localização dos Investigados, não há prejuízo para suas defesas quando representados pelos seus respectivos patronos, uma vez não ser razoável tornar-se o juízo refém de eventuais dificuldades de localização dos mesmos, mormente quando aqueles já têm ciência da existência da ação e haverem produzido defesa em tempo oportuno.

3. Em havendo pluralidade de parte passiva, é lícito interpretar a LC 64/90 (art. 22, V) no sentido isonômico, concedendo-se à parte ativa oportunidade de arrolar testemunhas em número maior de seis, desde que não ultrapasse a soma do limite legal de cada Investigado.

**Agravo Regimental de fls. 970 a 974 (Protocolo TRE/AC n. 2.475/2003):**

**Agravo Regimental em Investigação Judicial Eleitoral – Encerramento da fase instrutória antes da apreciação das preliminares argüidas em agravo anterior – Indeferimento de diligências – Encerramento da fase probatória – Abertura de prazo para alegações finais – Prazo comum – Improvimento.**

1. Não havendo *periculum in mora* e não ensejando o agravo regimental efeito suspensivo, é lícito ao Corregedor dar andamento à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, podendo, de conseqüência, permanecer retido o referido recurso para posterior apreciação.

2. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes poderão apresentar alegações finais, no prazo comum de dois dias, não prevendo o comando legal possibilidade de alargamento do referido prazo. Inteligência do art. 22, X, da LC 64/90.

3. Cabe ao Corregedor, a quem é dirigida a prova, analisar a necessidade ou não da realização de determinada diligência, podendo indeferi-la se entender desnecessária ao deslinde da questão, não configurando a mencionada conduta cerceamento de defesa.

*Agravos Regimentais na Investigação Judicial n. 16 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini, em 26.6.2003.*

**Representação por propaganda partidária gratuita irregular – Cessada a competência dos Juízes Auxiliares – Competência da Corte – Propaganda partidária gratuita – Inobservância dos incs. I, II e III do art. 45 da Lei n. 9.096/95 – Suspensão do direito de transmissão – Propaganda eleitoral extemporânea – Inexistência da figura do “pré-candidato” – Mera promoção pessoal – Não-caracterização da infração penal – Representação procedente em parte.**

1. Cessada a competência originária dos juízes auxiliares, é esta Corte competente para apreciar o julgamento da representação quanto aos aspectos das Leis n. 9.096/95 e 9.504/97.

2. Inexistindo mensagem partidária e tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos exigidos no art. 45, I, II e III, da Lei n. 9.096/95, impõe-se a aplicação do art. 45, § 2º, da citada Lei, suspendendo o direito de transmissão de propaganda partidária gratuita do PMDB, no segundo semestre de 2003.

3. Não existindo a figura do chamado “pré-candidato”, e, em sendo os termos alegados na inicial mera promoção pessoal, inexistente infração penal, impondo-se a improcedência da representação neste aspecto.

*Representação n. 11 – classe 27, rel. Juiz Luís Camolez, em 21.8.2003.*

**Representação por propaganda ilegal – Autoria desconhecida – Término do período eleitoral – Pedido prejudicado – Improcedência.**

Em não se identificando os autores do fato alegado na inicial, e, ainda, findo o período eleitoral, fica prejudicado o pedido em relação à condenação por propaganda eleitoral ilegal, impondo-se a improcedência da representação.

*Representação n. 12 – classe 27, rel. Juiz Luís Camolez, em 12.6.2003.*

**Recurso Criminal – Preliminar de prescrição da pretensão punitiva – Rejeição – Preliminar de atipicidade do delito – Não-conhecimento – Matéria de natureza caluniosa – Período pré-eleitoral – Responsabilidade – Órgão da imprensa escrita – Recurso a que se nega provimento.**

1. Rejeita-se a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, não havendo recurso por parte da acusação, a sanção regula-se pela pena aplicada na sentença. Inteligência do art. 110, § 1º, do Código Penal e Súmula 146 do STF.

2. Não se conhece de preliminar de atipicidade do delito quando se tratar de matéria que se confunde com o mérito.

3. Não se caracteriza como “notas jornalísticas” reportagem veiculada em período pré-eleitoral, de natureza eminentemente política, quando nítida for a intenção da matéria em macular a imagem do candidato.

4. Mesmo tendo o autor se mantido sob o manto do anonimato, recai a responsabilidade sobre o representante legal do jornal, uma vez que aceitou a veiculação do texto com teor calunioso.

*Recurso Criminal n. 3 – classe 31, rel. Juíza Regina Longuini, revisor: Desembargadora Miracele Borges, em 16.9.2003.*

**Processual penal – Denúncia: Requisitos para o recebimento.**

1. Para o recebimento da denúncia, não se exige a prova pré-constituída dos fatos, mas tão-somente a presença dos requisitos para a constituição e desenvolvimento válidos da relação processual penal (arts. 41 e 43, do Código de Processo Penal).

2. Se os fatos narrados constituem crimes, ao menos em tese, acolhe-se a denúncia, para que se instaure a ação penal.

**Voto vencido:****Crimes dos artigos 299 e 353 do Código Eleitoral. Pluralidade de denunciados. Caracterização – Existência de elementos suficientes para o recebimento da Denúncia quanto ao primeiro e terceiro Denunciados. Insuficiência de provas quanto ao segundo. Procedência, em parte, da denúncia.**

1. Havendo Existência de provas materiais e razoável demonstração da autoria, impõem-se o Recebimento da Denúncia, pelo primeiro e terceiro denunciados, in totum. O primeiro como incurso no artigo 299 e o terceiro como incurso nos artigos 299 e 353, ambos do Código Eleitoral.

2. Insuficiência de provas com relação ao segundo denunciado, circunstância que impõe a Rejeição da Denúncia.

3. Recebimento parcial da Denúncia.

*Ação Penal Originária n. 9 – classe 1, rel. originário: Juíza Odenilde Praça, rel. designado: Desembargadora Miracele Borges, em 16.9.2003.*

**Processual civil – Executivo Fiscal – Embargos do Devedor: Procedência – Carência da Executória por ilegitimidade passiva ad causam – Sentença mantida em duplo grau de jurisdição:**

1. Se a pessoa citada para a execução é parte ilegítima para figurar na relação processual executória, julgam-se procedentes os embargos do executado à falta dessa condição da ação, declarando-se, nessa parte, extinto o processo. Inteligência dos arts. 267, VI, c/c o 329, ambos do Código de Processo Civil.

2. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, por força do art. 475, I e II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352, de 26.12.2001), mas integralmente mantida, confirmando-se o provimento judicial que extinguiu, em relação ao embargante, o processo de execução fiscal.

*Recurso Eleitoral (Remessa “Ex Officio”) n. 120 – classe 37, rel. Desembargadora Miracele Borges, em 18.9.2003.*

**Agravo Regimental – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Investigação Judicial Eleitoral relativas aos mesmos fatos – Ações autônomas, com procedimentos independentes e objetos distintos – Desnecessidade de sobrestamento da AIME – Improvimento do recurso.**

1. A identidade de suporte fático entre Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Investigação Judicial Eleitoral não constitui fator determinante do sobrestamento da primeira, haja vista a autonomia dessas duas ações, regidas que são por procedimentos independentes e das quais resultam conseqüências diversas.

2. De fato, na AIME, busca-se a declaração da perda de mandato eletivo; e, na AIJE, a declaração de inelegibilidade e, se for o caso, a cassação de diploma.

3. Precedentes do TSE (REsp n. 21.248, rel. Min. Fernando Neves, j. 3.6.2003, DJ de 8.8.2003).

4. Agravo Regimental improvido.

*Agravo Regimental na Ação de Impugnação de Mandato n. 7 – classe 2, rel. Juiz David Pardo, em 23.9.2003.*

**Investigação Judicial Eleitoral – Pessoa jurídica de direito público e de direito privado – Ilegitimidade passiva – Matérias jornalísticas – Propaganda institucional – Potencialidade para influir no resultado do pleito – Improcedência.**

1. Os casos de inelegibilidade estabelecidos na Lei Complementar n. 64/90 só podem alcançar pessoas físicas, e não pessoas jurídicas.

2. Notícias extraídas de jornais e opiniões emitidas por profissionais da imprensa constituem indícios para abertura de Investigação Judicial Eleitoral, mas são insuficientes, por si sós, para autorizarem qualquer condenação.

3. Propaganda Institucional é aquela que divulga ato, programa, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos.

4. Restará caracterizado abuso de poder econômico quando o ato possuir potencialidade para influir no resultado do pleito.

*Investigação Judicial n. 13 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini, em 25.9.2003.*

**Investigação Judicial Eleitoral – Pessoa jurídica – Ilegitimidade passiva – Matérias jornalísticas – Propaganda irregular – Potencialidade para influir no resultado do pleito – Improcedência.**

1. Os casos de inelegibilidade estabelecidos na Lei Complementar n. 64/90 só podem alcançar pessoas físicas, e não pessoas jurídicas.

2. Notícias extraídas de jornais e opiniões emitidas por profissionais da imprensa constituem indícios para a abertura de Investigação Judicial Eleitoral, mas são insuficientes, por si sós, para autorizarem qualquer condenação.

3. Propaganda irregular a que se refere a Lei n. 9.504/97, art. 43, diz respeito, exclusivamente, à divulgação de matéria paga.

4. Estará caracterizado abuso de poder econômico quando o ato possuir potencialidade para influir no resultado do pleito.

*Investigação Judicial n. 3 – classe 19, rel. Juíza Regina Longuini, em 25.9.2003.*

**Recurso Eleitoral – Direito de resposta – Fim do período de propaganda eleitoral – Perda do objeto – Pedido prejudicado – Litigância de má-fé – Ausência de prova inequívoca da prática desleal ou temerária – Não utilização de chincanas processuais – Descaracterização.**

1. Estando encerrado o período de propaganda eleitoral, não há que se falar em litígio quanto ao direito de resposta, por absoluta impossibilidade material ante a perda do objeto.

2. Não demonstrada prova inequívoca da prática de litigância de má-fé, sem a comprovação de que a parte agiu com deslealdade ou de forma temerária, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé.

**Voto vencedor quanto à condenação por litigância de má-fé e em honorários advocatícios**  
**Recurso Eleitoral – Litigância de má-fé – Caracterização – Improvimento.**

Demonstrada a distribuição de ações com identidade das partes e mesma causa de pedir, perante Juízos diferentes, mesmo tratando-se de continência, tal fato conduziria os juízes a proferirem decisões idênticas ou conflitantes, razão pela qual impõe-se a aplicação da litigância de má-fé, negando-se provimento ao recurso.

*Recurso Eleitoral n. 88 – classe 37, rel. Juíza Odenilde Praça, rel. designado quanto à condenação por*

*litigância de má-fé e em honorários advocatícios: Juiz Luís Camolez, em 10.6.2003.*

**Embargos Declaratórios – Contradição intrínseca e evidente – Erro material corrigido – Supressão de instância – Recurso impróprio – Embargos parcialmente acolhidos.**

1. Havendo flagrante contradição, que se apura do confronto entre uma parte da fundamentação e o dispositivo do acórdão, evidenciando erro material, acolhem-se os Embargos Declaratórios e corrige-se o erro.

2. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve que os Embargos de Declaração prestam-se para dirimir dúvida decorrente de obscuridade, contradição interna ou omissão de ponto sobre o qual o acórdão deveria pronunciar-se. Não se prestam para a revisão ou rediscussão do julgado.

3. Acolhem-se parcialmente os Embargos Declaratórios.

*Embargos de Declaração no Recurso Criminal n. 1 – classe 31, rel. Juiz Gerson Vilela, em 30.9.2003.*

## Resoluções

**Prestação de Contas – Gastos excedentes aos declarados perante a Justiça Eleitoral – Condenação ao pagamento de multa – art. 3º, § 4º, da Resolução TSE n. 20.987/2002.**

É clara a determinação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral de que, extrapolando o candidato os limites de gastos declarados para a campanha eleitoral, será condenado ao pagamento de multa, a teor do que dispõe o art. 3º, § 4º, da Resolução TSE n. 20.987/2002.

*Prestação de Contas n. 175 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 26.8.2003.*

**Prestação de contas de candidato – Irregularidade insanável atestada por órgão técnico de controle – Desaprovação.**

Há que se rejeitar a prestação de contas de candidato, quando sobre ela órgão técnico de controle emitiu relatório atestando a existência de irregularidade insanável.

*Prestação de Contas n. 273 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 26.8.2003.*

**Prestação de contas de Comitê Financeiro de Partido Político – Campanha eleitoral de 2002 – Existência de irregularidades – Rejeição.**

Rejeitam-se as contas de Partido Político, se este não as regulariza em tempo hábil, persistindo, assim, as impropriedades apontadas por órgão técnico.

*Prestação de Contas n. 280 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 26.8.2003.*

**Prestação de contas de candidato – Irregularidades não supridas – Contas rejeitadas.**

Rejeitam-se as contas do candidato quando não sanadas as irregularidades apontadas por órgão técnico, não obstante tenha sido concedida oportunidade para tanto.

*Prestação de Contas n. 285 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 26.8.2003.*

**Propaganda partidária gratuita – Inserções no rádio e na televisão – Primeiro semestre de 2004 – Tempestividade – Requisitos legais – Preenchimento – Deferimento.**

1. Sendo tempestivo o pedido e atendidos os requisitos legais, impõe-se o seu deferimento.

2. Inteligência do art. 49, II, da Lei n. 9.096/95 e art. 5º da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 20.479/99.

*Propaganda Partidária n. 35 – classe 26, rel. Juíza Odenilde Praça, em 4.9.2003.*

**Solicitação de empréstimo de urna eletrônica – Eleição não-oficial – Atendimento aos requisitos exigidos pela Resolução TSE 19.877/97 – Deferimento.**

1. A Justiça Eleitoral confere às entidades organizadas prestadoras de serviços à comunidade, nas Capitais, o direito de solicitarem aos Tribunais Regionais Eleitorais a utilização do Sistema Eletrônico de Votação para a realização de eleições informatizadas não-oficiais de seus Membros, Diretoria, Conselhos etc. (art. 2º, *caput*, da Resolução TSE n. 19.877/97).

2. Pedido deferido, ante a observância dos requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 19.877/97.

*Petição n. 56 – classe 23, rel. Juíza Odenilde Praça, em 4.9.2003.*

**Administrativo. Escrivão substituto. Férias do titular. Ausência de impedimento legal. Aprovação.**

Inexistindo os impedimentos enumerados nos §§ 1º e 2º, do art. 33, do Código Eleitoral, impõe-se referendar o ato da Presidência deste Tribunal que designou servidor para a substituição da escrivania do Juízo da 7ª Zona Eleitoral, em razão de usufruto de férias do titular.

*Processo Administrativo n. 119 – classe 25, rel. Desembargadora Eva Evangelista, em 4.9.2003.*

**Processo administrativo – Pedido de pagamento dos 11,98% sobre o valor dos vencimentos – Inúmeras decisões reconhecendo o direito à percepção – Deferimento – Extensão aos Processos 3.848/2002, 2.389/2002, 2.176/2002, 2.020/2002 e 1.795/2002.**

1. É de deferir o pedido de pagamento dos 11,98% sobre o valor dos vencimentos de magistrado que preenche os requisitos da Resolução TRE/AC n. 109/2001, máxime quando, através de diversas decisões, firmou-se indiscutível o direito à percepção dessa diferença.

2. Decisão que se estende aos Processos Administrativos n. 3.848/2002, 2.389/2002, 2.176/2002, 2.020/2002 e 1.795/2002, por se tratarem de pedidos e causas de pedir idênticos.

*Processo Administrativo n. 111 – classe 25, rel. Juiz Gerson Vilela, em 4.9.2003.*

**Urna eletrônica – Eleições não oficiais – Cessão a título de empréstimo – Deferimento.**

Em face da ausência de impedimentos legais e observadas as exigências contidas na Resolução TSE n. 19.877/97, deve a Corte Regional Eleitoral ceder, a título de empréstimo, as urnas eletrônicas.

*Petição n. 57 – classe 23, rel. Juíza Regina Longuini, em 4.9.2003.*

**Partido político – Propaganda político-partidária gratuita em rádio e televisão – Segundo semestre de 2003 – Pedido de suprimento de lacuna em quadro de mídia aprovado – Deferimento.**

1. Preenchidos os requisitos legais, concede-se ao partido político o direito à veiculação gratuita de sua propaganda partidária.

2. Não há óbices a que partido político peticione novamente, junto à Justiça Eleitoral, o suprimento de lacuna de quadro de mídia apresentado, ainda que tenha sido aprovado.

3. Deferimento do pedido *in totum*.

*Petição n. 54 – classe 23, rel. Juiz Gerson Vilela, em 16.9.2003.*

**Propaganda partidária gratuita – Inserções no rádio e na televisão – 1º e 2º semestres de 2003 – Intempestividade – Não-conhecimento.**

1. Em sendo intempestivo o pedido de inserções de propaganda partidária gratuita, impõe-se o seu não-conhecimento.

2. Inteligência do art. 5º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 20.479/99.

*Propaganda Partidária n. 34 – classe 26, rel. Juiz Luís Camolez, em 9.9.2003.*

**\*Prestação de contas de candidato – Existência de falhas que não comprometem a regularidade das contas – Aprovação com ressalva.**

Quando as irregularidades constantes da prestação de contas não comprometem a sua regularidade, conforme manifestação do órgão técnico de controle, deve a mesma ser aprovada com ressalva.

*Prestação de Contas n. 439 – classe 24, rel. Juiz Luís Camolez, em 9.9.2003.*

*\* No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 440 – classe 24, rel. Juíza Odenilde Praça, em 22.9.2003.*

**Recurso Administrativo – Eleições Gerais de 2002 – Pagamento de gratificação eleitoral a promotores públicos estaduais designados para exercerem atividades eleitorais em Municípios que não são sedes de Zona Eleitoral – Improvimento.**

1. Ante a ausência de previsão legal e orçamentária, não pode a Justiça Eleitoral arcar com despesas referentes ao pagamento de gratificações eleitorais a Promotores de Justiça designados para o desempenho de atividades eleitorais em municípios que não são sedes de Zona Eleitoral.

2. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte.

3. Recurso a que se nega provimento.

*Recurso Administrativo n. 1 – classe 28, rel. Juíza Odenilde Praça, em 18.9.2003.*

**Processo Administrativo – Questão de ordem – Incompetência originária da Corte Eleitoral para conhecimento da matéria.**

Não sendo a matéria administrativa da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, deve o feito ser encaminhado à Presidência para que dele decida.

*Processo Administrativo n. 118 – classe 25, rel. Juíza Regina Longuini, em 16.9.2003.*

**Prestação de contas de candidato – Pedido de Reconsideração – Irregularidades sanadas – Acolhimento para, reexaminando as contas, declará-las aprovadas com ressalva, face a intempestividade.**

*Petição n. 44 – classe 23, rel. Juiz Luís Camolez, em 9.9.2003.*

**Prestação de contas de Partido Político – Pedido de Reconsideração – Irregularidades não sanadas – Indeferimento.**

*Petição n. 42 – classe 23, rel. Juiz Luís Camolez, em 9.9.2003.*

**Prestação de contas anual de Partido Político – Pedido de Reconsideração – Escrituração contábil dissociada da real movimentação financeira – Não-aprovação.**

1. O dever de prestação de contas das agremiações partidárias à Justiça Eleitoral tem a finalidade de garantir o conhecimento da origem das receitas e destinação das despesas, sendo imprescindível, para tanto, que a escrituração contábil corresponda à real movimentação financeira ocorrida no período.

2. A constatação de vícios relevantes na escrituração do balanço contábil do exercício findo, não sanados em sede de pedido de reconsideração, enseja a rejeição da prestação de contas.

3. Indeferimento do pedido de reconsideração, mantendo-se a rejeição da prestação de contas referente ao exercício de 2000.

*Petição n. 47 – classe 23, rel. Juiz Luís Camolez, em 9.9.2003.*

**Revisão de Eleitorado – Realização – Cumprimento das formalidades legais – Homologação.**

Entendendo pela regularidade dos trabalhos revisionais, inclusive com trânsito em julgado da decisão do Juiz Eleitoral, a que não se interpôs nenhum recurso, homologa-se a revisão eleitoral de município, nos termos do art. 74, da Res/TSE n. 20.132/98.

*Revisão de Eleitorado n. 3 – classe 40, rel. Juíza Regina Longuini, em 18.9.2003.*

**Revisão de Eleitorado – Determinação de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral – Fixação de prazo limite para homologação pelos Tribunais Regionais Eleitorais – Realização condicionada à obtenção dos recursos necessários – Conhecimento.**

1. Determinada de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, realiza-se a revisão de eleitorado de município que tenha preenchido, simultaneamente, os três requisitos citados no art. 92 da Lei n. 9.504/97.

2. Disponibilizados os recursos, deve-se dar início à revisão, com prévia comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral.

*Revisão de Eleitorado n. 5 – classe 40, rel. Juíza Regina Longuini, em 30.9.2003.*

**Destaque****ACÓRDÃO N. 783/2003**

Feito: **RECURSO CRIMINAL N. 1 – CLASSE 31**  
 Procedência: **Rio Branco – 1ª Zona Eleitoral**  
 Relator: **Juiz Gerson Vilela**  
 Revisor e relator designado quanto ao provimento parcial do recurso interposto pelo sétimo Recorrente, relativamente ao crime previsto no art. 302 do Código Eleitoral:  
 1º Recorrente: **Desembargadora Miracele Borges FRANCISCO FERREIRA DA CONCEIÇÃO**  
 Advogado: **Jair de Medeiros (OAB/AC n. 897)**  
 2º Recorrente: **MÁRIO CÂNDIDO DA SILVA**  
 Advogado: **Francisco Silvano R. Santiago (OAB/AC n. 777)**  
 3º Recorrente: **MAURÍCIO CÂNDIDO DA SILVA**  
 Advogado: **Francisco Silvano R. Santiago (OAB/AC n. 777)**  
 4º Recorrente: **HILDEBRANDO PASCOAL NOGUEIRA NETO**  
 Advogados: **Thales Rocha Bordignon (OAB/AC n. 2.160) e José Luiz Gondim dos Santos (OAB/AC n. 2.420)**  
 5º Recorrente: **JOSÉ DE RIBAMAR FEITOSA**  
 Advogado: **Raimundo Sebastião de Souza (OAB/AC n. 449)**  
 6º Recorrente: **ALEX FERNANDES DE BARROS**  
 Advogado: **Valdomiro da S. Magalhães (OAB/AC n. 1.780)**

7º Recorrente: **EDINALDO BARROSO DE ALBUQUERQUE**  
 Advogado: **Sérgio Baptista Quintanilha (OAB/AC n. 136)**  
 8º Recorrente: **MÁRIO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO**  
 Advogado: **Defensor Público Dion Nóbrega Leal (OAB/AC n. 681)**  
 Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
 Assunto: **Recurso contra decisão do Juízo Eleitoral da 1ª Zona prolatada em ação penal movida contra os Recorrentes.**

**Direito Constitucional – Penal e Processual Penal – Nulidade da sentença condenatória – Inexistência – Fixação da pena-base acima do mínimo legal – Admissibilidade – Falta de motivação – Inocorrência – Preliminar rejeitada – Absolvção – Impossibilidade – Autoria e materialidade demonstradas – Dosimetria – Condenação – Redução da pena ao mínimo legal – Impossibilidade – Adstrição do juízo a quo aos critérios de primariedade e bons antecedentes – Desnecessidade – Inteligência dos arts. 59 e 68 do CP – Recurso improvido.**  
**6º Recorrente – Intempestividade – Contagem em dobro – Defensor dativo – Inadmissibilidade – Concessão somente a defensor público – Recurso não conhecido.**

1. Inexiste nulidade do *decisum* quanto à dosimetria da reprimenda, se devidamente motivada a sentença, adstrita ao regramento específico (arts. 59 e 68, ambos do Código Penal). Precedente do STJ (Resp. 19.662-0, j. 08.06.92, oriundo de São Paulo e relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo).

2. Não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos quando o conjunto probatório apresenta-se consistente, demonstrando à sociedade a autoria e materialidade. Afastada fica a alegação de negativa de autoria, e, via de conseqüência, a absolvição pleiteada torna-se impossível.

3. A primariedade e os bons antecedentes do Réu não são as únicas circunstâncias a serem analisadas pelo julgador, ao impor a sanção penal, vez que observadas as normas insculpidas nos arts. 59 e 68 do Código Penal, não estando adstrito o magistrado sentenciante à fixação da pena no mínimo legal, ante as circunstâncias judiciais favoráveis ao Réu. Daí que correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois devidamente justificada. Precedentes do STF.

4. Perquirindo-se o real sentido da letra do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060, de 1950, e do espírito do referido dispositivo legal, chega-se à conclusão de que o prazo em dobro só deve ser dado ao Defensor Público – enquanto órgão do Estado – ou a quem suas vezes fizer, desde que exerça CARGO EQUIVALENTE, e não, simplesmente, a quem seja conferido MÚNUS SEMELHANTE.

**Voto vencedor quanto ao provimento parcial do recurso interposto pelo sétimo Recorrente, relativamente ao crime previsto no art. 302 do Código Eleitoral:**

**Crime eleitoral: Concentração; Fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.**

Absolve-se o réu da prática do crime previsto no art. 302, do Código Eleitoral, se não há prova de que tenha transportado eleitores no dia do pleito nem, tampouco, de que tenha, no mesmo dia, promovido a concentração de eleitores, com o fim específico de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto.

A\_C\_O\_R\_D\_A\_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, quanto ao primeiro Recorrente, rejeitar, por unanimidade, a preliminar de nulidade da sentença por falta de motivação da pena-base e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, divergentes a Desembargadora Miracele Borges e o Juiz

Luís Camolez. Quanto aos segundo e terceiro Recorrentes, por maioria, negar provimento ao recurso, divergentes a Desembargadora Miracele Borges e o Juiz Luís Camolez. Quanto ao quarto Recorrente, rejeitar, por unanimidade, a preliminar de nulidade da sentença, à falta de motivação, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, divergentes a Desembargadora Miracele Borges e o Juiz Luís Camolez, que lhe conferiu provimento parcial, quanto ao delito previsto no art. 302 do Código Eleitoral. Quanto ao quinto Recorrente, rejeitar, por unanimidade, a preliminar de nulidade da sentença, à falta de motivação quanto à dosimetria da pena, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, divergente a Desembargadora Miracele Borges. Quanto ao sexto Recorrente, acolher, por unanimidade, a preliminar de intempestividade recursal suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, não se conhecendo do recurso. Quanto ao sétimo Recorrente, rejeitar, por unanimidade, a preliminar de nulidade da sentença, à falta de motivação, e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, tocantemente à conduta ilícita prevista no art. 302 do Código Eleitoral, mantendo-se inalterada a sentença recorrida em relação aos demais delitos, vencido o relator, que votou pelo improvimento do recurso, inclusive nesse aspecto. Designada para a lavratura do acórdão, nessa parte, a Desembargadora Miracele Borges, autora do primeiro voto vencedor. Quanto ao oitavo Recorrente, rejeitar, por unanimidade, a preliminar de nulidade da sentença, à falta de motivação, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, divergente a Desembargadora Miracele Borges, que lhe deu provimento. Afastada, por impedimento, a Juíza Regina Longuini.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de junho de 2003.

Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista, Presidente; Juiz Gerson Ney, Relator; Des<sup>a</sup>. Miracele Borges, Revisora e Relatora designada quanto ao provimento parcial do recurso interposto pelo sétimo Recorrente; Dr. Fernando Piazenski, Procurador Regional Eleitoral.